

**Art. 15** - Os casos omissos serão resolvidos por ato do Subsecretário-Adjunto de Fiscalização.

**Art. 16** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024

**LEONARDO LOBO PIRES**  
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2607125

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**ATO DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEFAZ N° 727 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024**

**REVOGA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO SEFAZ 23 DE 27 DE MARÇO DE 2019 VISANDO EXTINGUIR A GUIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - GRD.**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1988 e pelo art. 4º do Livro XVII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000 e o que consta no Processo nº SEI-040006/024519/2024;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Revoga os seguintes dispositivos da Resolução SEFAZ nº 23 de 27 de março de 2019:

I - inc. III do art. 5º

II - art. 9º

III - alínea c do inc. I do art. 22,

IV - anexo III

**Art. 2º** - Altera o inc. I do art. 5º da RESOLUÇÃO SEFAZ 23 DE 27 DE MARÇO DE 2019:

"Art. 5º

I - o DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DARJ, na forma dos Anexos I, II e VII destinado ao recolhimento de tributos estaduais e outras receitas devidas ao Estado do Rio de Janeiro;"

**Art. 3º** - Acrescenta § 6º ao art. 8º e Anexo VII à RESOLUÇÃO SEFAZ 23 DE 27 DE MARÇO DE 2019:

"§ 6º O DIP não será emitido no caso de pagamento de IPVA."

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, exceto para o art. 1º que entrará em vigência em 01 de dezembro de 2024.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024

**LEONARDO LOBO PIRES**  
Secretário de Estado de Fazenda

FAZENDA

GOV RJ

Date de Validade

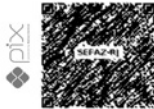
XX/XX/XXXX

Total a pagar

R\$ XXXXXX

|                                                                                                                                                                                                  |  |  |  |                  |  |                             |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|------------------|--|-----------------------------|--|
| Contribuinte                                                                                                                                                                                     |  |  |  | Placa            |  | Número do DARJ              |  |
| XXXXXXXXXXXXXXXXXX                                                                                                                                                                               |  |  |  | XXXXXXXXXX       |  | XXXXXXXXXX                  |  |
| XXX**XXXXX                                                                                                                                                                                       |  |  |  |                  |  | 150-3                       |  |
| Exercício                                                                                                                                                                                        |  |  |  | Cota             |  | Base de cálculo             |  |
| XXXXX                                                                                                                                                                                            |  |  |  | COTA Xde 3       |  | R\$ XXXXXXXX                |  |
| Alíquota                                                                                                                                                                                         |  |  |  | Nº de duodécimos |  | Informações complementares  |  |
| X%                                                                                                                                                                                               |  |  |  | XX               |  | Não receber após XXXXX/XXXX |  |
| Município de enlcamamento                                                                                                                                                                        |  |  |  |                  |  | Juros                       |  |
| XXXXXXXXXXXXX                                                                                                                                                                                    |  |  |  |                  |  | R\$ XXXX                    |  |
| O contribuinte deve manter as informações cadastrais do veículo atualizadas junto ao Detran-RJ e comunicar à SEFAZ-RJ qualquer divergência através do e-mail: ipva.atendimento@fazenda.rj.gov.br |  |  |  |                  |  | Multas de mora              |  |
|                                                                                                                                                                                                  |  |  |  |                  |  | R\$ XXXX                    |  |
|                                                                                                                                                                                                  |  |  |  |                  |  | Desconto                    |  |
|                                                                                                                                                                                                  |  |  |  |                  |  | R\$ XXXX                    |  |
| Pagamentos por Pix podem ser realizados no aplicativo de qualquer banco.                                                                                                                         |  |  |  |                  |  | Total a pagar               |  |
| Pagamentos por código de barras podem ser realizados nos seguintes bancos: Bradesco, Itaú, Santander e SICOOB.                                                                                   |  |  |  |                  |  | R\$ XXXX                    |  |
| Favorecido: Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ - CNPJ: 42.498.675/0001-52.                                                                                                                  |  |  |  |                  |  |                             |  |

XXXXXXXXXX-X XXXXXXXXXX-X XXXXXXXXXX-X XXXXXXXXXX-X



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**ATO DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEFAZ N° 728 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024**

**ALTERA A RESOLUÇÃO N° 978, 26 DE FEVEREIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-040006/028408/2024;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Dá nova redação ao § 3.º do art. 12-A, ao art. 14, ao caput do art. 15, ao inciso I do art. 16, arts. 18, 19, 20, caput e §§ 1, 3, 4 e 5 do art. 21, da Resolução nº 978/2016.

"Art. 12 - A (...)

§ 3º - Atribuída nova data de vencimento, nos termos e condições acima disciplinados, aplicar-se-á, caso cabível, o desconto previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 2.877/1997, considerando-se como data limite para pagamento com desconto o termo fixado como vencimento da primeira cota.

(...)

**Art. 14** - O imposto deverá ser pago em cota única ou em 3 (três) cotas iguais.

§ 1º - Os prazos de recolhimento do IPVA relativo a veículo usado serão os estabelecidos em resolução publicada anualmente pelo Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º - O pagamento da cota única com o desconto estabelecido em decreto, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 2.877/1997 será efetuado conforme calendário estabelecido nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º - A cota única somente será disponibilizada para pagamento até o seu vencimento.

§ 4º - A ordem de pagamento das cotas fica a critério do contribuinte, porém não será disponibilizada a cota única após o pagamento da cota 1, 2 ou 3.

§ 5º - A quitação do IPVA é por exercício anual e se dará pelo pagamento da cota única ou das respectivas cotas.

§ 6º - Caso o valor do imposto venha a ser alterado após o pagamento de alguma cota, o valor remanescente será distribuído nas cotas ainda não pagas ou em cota complementar única.

§ 7º - No caso de veículo automotor terrestre usado que não seja obrigado ao emplacamento pela legislação de trânsito, os prazos de vencimento das cotas única, 1, 2 e 3 do IPVA

serão os mesmos dos estabelecidos na resolução prevista no § 1º para os de final de placa 9.

**Art. 15** - O imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data:

**Art. 16** - (...)

I - transferência de propriedade de veículo, ainda que a pessoa física ou jurídica adquirente goze de imunidade ou isenção do imposto, quando efetivada após o vencimento da respectiva cota única ou primeira cota; e

(...)

**Art. 18** - Quando o pagamento for efetuado em cotas, a contagem dos prazos para cálculo dos juros e multas de mora terá como termo inicial a data de vencimento de cada cota.

**Art. 19** - O recolhimento do IPVA devido por proprietário de veículo automotor usado ou novo será efetuado através do DARJ IPVA.

Parágrafo Único - O documento de que trata o caput deste artigo poderá ser retirado pelo contribuinte na rede mundial de computadores, INTERNET, a partir das páginas da SEFAZ, www.fazenda.rj.gov.br ou do Portal do IPVA, https://portal.fazenda.rj.gov.br/ipva/.

**Art. 20** - O pagamento poderá ser efetuado na rede arrecadadora conforme disponibilizado no sítio da Sefaz (https://portal.fazenda.rj.gov.br/pagamentos/bancos-credenciados/).

**Art. 21** - Independentemente de aviso ou notificação, o proprietário de veículo automotor deve verificar, até a data do vencimento do imposto em cota integral, se o DARJ IPVA se encontra regularmente disponibilizado e se os valores constantes no mesmo estão em concordância com a legislação em vigor.

§ 1º - Na hipótese de o valor do imposto não constar do DARJ IPVA, ou se estiver em desacordo com a legislação em vigor, o contribuinte deverá requerer a imediata regularização do mesmo, conforme a orientação específica disponibilizada no Portal do IPVA (https://portal.fazenda.rj.gov.br/ipva/).

§ 3º - Fica a Auditoria Fiscal Especializada de IPVA - AFE09 autorizada a atribuir nova data de vencimento nos casos em que, comprovadamente, o proprietário do veículo seja impedido de efetuar o pagamento do IPVA no prazo fixado, em decorrência de erro ou omissão de valor nos sistemas utilizados para a arrecadação do imposto, sendo a falta atribuível aos órgãos estaduais competentes.

§ 4º - Atribuída nova data de vencimento, nos termos e condições acima disciplinados, aplicar-se-á, caso cabível, o desconto previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 2.877/1997, considerando-se como data limite para pagamento com desconto o termo fixado como vencimento da primeira cota.

§ 5º - Se a regularização do DARJ IPVA for requerida após o prazo estipulado no § 2º deste artigo, a Auditoria Fiscal Especializada de IPVA - AFE09 poderá efetuar as modificações necessárias no que se refere ao valor do imposto, caso esteja em desacordo com a legislação, não podendo, porém, alterar a data de vencimento."

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024

**LEONARDO LOBO PIRES**  
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2607135

**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CONTRATOS**

**ATO DO SUPERINTENDENTE**

**PORTARIA SUPCC N.º 571 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024**

**INSTITUI EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

O **SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E CONTRATOS**, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas nos termos do inciso VI do art. 17, da Resolução SEFAZ nº 409/2022 e, considerando o Documento de Formalização da Demanda (SEI86901416), presente no processo administrativo nºSEI-040002/003953/2024.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora KÁTIA REBELO, portador do Id. funcional n.º 4284944-6, na qualidade de integrante requisitante/técnico, e a servidora ANA REGINA MINA DA SILVA, portadora da Id. Funcional nº 5010259-1, na qualidade de integrante administrativo para compor a Equipe de Planejamento da Contratação.

**Art. 2º** - Caberá à Equipe de Planejamento da Contratação praticar todos os atos que lhe sejam afetos conforme o previsto no Decreto nº 48.816, de 24 de novembro de 2023, Decreto nº 48.650, de 23 de agosto de 2023 e Resolução SEFAZ nº 409 de 07/07/2022.

**Art. 3º** - Além das atribuições previstas no artigo anterior, compete também a Equipe de Planejamento da Contratação, acompanhar e apoiar no que for determinado pelas áreas responsáveis as atividades presentes na execução da etapa de planejamento da contratação, conforme definido a seguir:

I - Integrante demandante: identificar as necessidades do setor e formalizar a demanda por intermédio do Documento de Formalização da Demanda, na forma do Decreto nº 48.650 de 23 de agosto de 2023, artigo 2º, inciso XVIII.

II - Integrante técnico: analisar o Documento de Formalização da Demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza, na forma do Decreto nº 48.650 de 23 de agosto de 2023, artigo 2º, inciso XIX.

II - Integrante administrativo: prestar auxílio aos setores demandantes na elaboração dos documentos preliminares das contratações públicas, nos termos da Resolução SEFAZ nº 409 de 07/07/2022, artigo 19, inciso IV.

**Parágrafo Único** - Os papéis de integrante demandante e integrante técnico devem ser ocupados por servidores que detenham conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros, e poderão ser exercidos pelo mesmo agente público, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2024

**ASSIS FERNANDO DA SILVA**  
Superintendente

Id: 2607105

**SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA**

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL**

**ATO DO SUPERINTENDENTE**

**PORTARIA SUFIS N° 391 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024**

**REVOGA A PORTARIA SUFIS N° 1066 DE 29 DE JANEIRO DE 2020.**

O **SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o constante do processo nº SEI-E-04/224/233/2019.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica revogada a Portaria SUFIS N° 1066 de 29 de janeiro de 2020.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024

**ELSON CAETANO MENEZES DOS SANTOS**  
Superintendente de Fiscalização e Inteligência Fiscal

Id: 2607250

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SEGUNDA CÂMARA**

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 23/07/2024**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 70426 - Processo nº E-04/034/003435/2017 - Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade da decisão recorrida e do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 19.824 - EMENTA - ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA - DESTINATÁRIO NÃO INSCRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. Examinando o acórdão da JRF, conclui-se que o ilustre auditor relator a quo abordou suficientemente as alegações de bloqueio. Não merece reparo a decisão atacada. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão da JRF. - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O lançamento fiscal apresenta os elementos necessários à sua validade. Obediência ao disposto no art. 74 do Decreto nº 2.473/79 e no art. 221 do Decreto-lei nº 5/75.Rejeitadas as preliminares de nulidade. - MÉRITO. Demonstra-se nos autos que a recorrente emitiu documentos fiscais endereçados a contribuintes não inscritos perante o Fisco. Inidoneidade confirmada. Sem embargo, também se demonstra que o imposto devido pelas operações fora oportunamente debitado e recolhido pela empresa, e assim o imposto e a multa material cobrados no lançamento merecem ser excluídos, sob pena de se configurar o bis in idem. Exigência fiscal que subsiste apenas pela multa formal cominada. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

Id: 2605931

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**QUARTA CÂMARA**

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 15/07/2024**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 79.874 - Processo SEI-040225/001090/2022- Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Jayme Di Giorgio Neto - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a improcedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Jayme Di Giorgio Neto, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Marcos dos Santos Ferreira, que votaram pelo desprovitmento. - Acórdão nº. 19.984 - EMENTA: ICMS-ST - NÃO PAGAMENTO ANTECIPADO - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO POSTERIOR - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS - DESCONSIDERAÇÃO INJUSTIFICADA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. Recorrente atuada pelo suposto inadimplemento antecipado do ICMS-ST, exigido pela Lei Estadual nº 2.657/96, comprovou documentalmente, por ocasião da impugnação, o recolhimento dos valores de ICMS-ST e FECPP referentes à operação documentada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 000033105, de 21 de outubro de 2020, mediante apresentação de planilha detalhada e respectiva comprovação de recolhimento em 09 de novembro de 2020. Ainda que o pagamento não tenha ocorrido no momento da entrada das mercadorias em território fluminense, a quitação subsequente e imediata descaracteriza qualquer prejuízo ao Fisco Estadual. A não consideração, pela autoridade fiscal, dos documentos apresentados, sob alegação de ausência de fé pública, se mostra injustificável, transferindo indevidamente ao contribuinte uma responsabilidade já cumprida. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 10/09/2024**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 81.531 - Processo SEI E-04/211/014134/20215 - Recorrente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a improcedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Jayme Di Giorgio Neto, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Marcos dos Santos Ferreira, que votaram pelo desprovitmento. - Acórdão nº. 20.048 - EMENTA: ICMS. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A recorrente possui relação direta e pessoal com a infração praticada, razão pela qual possui legitimidade passiva para suportar o ônus que se impõe. Lançamento devidamente fundamentado. NULIDADE REJEITADA. - ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. MATERIAIS INDISPENSÁVEIS. DESEMPENHO ATIVIDADE FIM. INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO. UTILIZAÇÃO EM POÇO DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS. A discussão travada nos autos envolve o tratamento jurídico dado a materiais insumo, caracterizados como indispensáveis ao desempenho da atividade fim do contribuinte. A LC 87/96 não define o conceito de insumo, sendo, ao meu sentir, incumbência atribuída ao intérprete da norma, portanto, à luz das provas produzidas nestes autos, clarividente a essencialidade dos bens objeto da atuação para sua atividade-fim e, em razão de sua necessidade e obrigatoriedade na consecução desta atividade, se caracterizando, portanto, como insumos. Assim, os insumos/bens intermediários sabidamente essenciais ao processo produtivo, e se tais mercadorias são intrinsecamente relacionadas à atividade-fim do contribuinte, dão direito ao aproveitamento de crédito. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 10/10/2024**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 79.326 - Processo SEI-040037/000005/2022 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Jayme Di Giorgio Neto - DECISÃO: Por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto, que a acolheu. No mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Antonio Silva Duarte Neto, que votaram pelo provimento. Acórdão nº. 20.077 - EMENTA: ICMS - NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. O fato de a Recorrente integrar um consórcio não exclui sua responsabilidade no presente caso. Conforme dispõe o Decreto nº 26.064/2000, a sociedade líder do consórcio, no exercício de atividades de exploração e produção de petróleo, é a responsável pela apuração e recolhimento do ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. - ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEO. AQUISIÇÃO DE TUBOS- REDUÇÃO DE TUBOS. EMPREGO EM GASODUTOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. CREDITAMENTO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO NÃO VINCULADO A ATIVIDADE FIM. As mercadorias/bens adquiridas por contribuinte do ICMS que tem como atividade fim a exploração e produção de petróleo e seus derivados adquiridos para construção e emprego em seus gasodutos para transporte e escoamento de sua produção extrativa na fase de exploração são empregados em serviços relacionados à construção civil, conforme dispõe os itens 7.02 e 7.21 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/03. Apesar de integrarem o seu ativo imobilizado não estão vinculados diretamente à sua atividade fim, não legitimando o aproveitamento do ICMS destacados nos documentos referentes às suas aquisições. Ar-